



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**CONCLUSÃO**

Em 14.04.2009, faço conclusos estes autos a MM.  
Juíza Federal Substituta da 19ª Vara Federal, Dra.  
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO.

  
Analista Judiciário – RF 4553

Registro nº. 99/2009

**AUTOS Nº 2009.61.00.008889-8**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: ABIMAQ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA  
DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO  
PAULO – SP.**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea "f" do inciso V, do § 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar as verbas denominadas aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se são de verbas de caráter indenizatório.

O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, § 1º da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos:

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge, is placed here.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de:

§ 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.

(...)"

Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária.

De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente resarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa.

O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela.

Assim, nesta primeira aproximação, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea "f", do § 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, que o subscritor da procuração tem poderes para representar a impetrante em Juízo isoladamente.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcelle Ragazoni Carvalho".

**MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
Juíza Federal Substituta



C O N C L U S Ã O

Em 23.04.2009, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara, Dra. Claudia Rinaldi Fernandes.

~~Técnico Judiciário / RF 4520~~

19ª VARA FEDERAL  
AUTOS N.º 2009.61.00.008889-8

Vistos.

Fls. 65-66: Defiro o pedido de substituição da autoridade impetrada formulado pelo impetrante, para constar no pólo passivo o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região.

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, cujos associados, beneficiários da ordem, estão espalhados pelo Estado de São Paulo (fls. 26-54), deve figurar como autoridade impetrada o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região.

Proceda a impetrante à entrega de contrafé.

Após, notifique-se o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região para prestar as informações no prazo legal.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

**CLAUDIA RINALDI FERNANDES**  
Juíza Federal Substituta